



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315639-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargado ANTONIO MARCIANO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2315639-14.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Google Brasil Internet Ltda

Embargado: Antonio Marciano Lopes

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Omissão não caracterizada. Embargos rejeitados

Voto nº 31906

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 141-145 dos autos nº 2315639-14.2024.8.26.0000, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau proferida nos autos de ação de obrigação de fazer e indenizatória, que determinara a produção de prova pericial, para aferição do restabelecimento do canal do autor na plataforma *Youtube*.

Recorre a ré agravante. Afirma que o acórdão está maculado por omissão, já que teria deixado de se manifestar acerca do argumento segundo o qual seria impertinente o momento processual para o deferimento de produção de prova pericial. Alega que a perícia foi deferida no curso do processo de conhecimento, no qual se está discutindo se houve ou não responsabilidade da ré pelos lucros cessantes que o autor afirma ter direito de receber. Argumenta que a apuração de

eventuais valores a serem recebidos pelo demandante é pertinente à fase de cumprimento de sentença. Requer seja sanado o aludido vício, com efeito infringente.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Vê-se que na decisão colegiada embargada, entendeu a Turma Julgadora não se estar diante de situação teratológica que justificasse a intervenção do Tribunal no juízo de discricionariedade do magistrado quanto ao deferimento das provas. Reconheceu-se que a perícia seria útil não apenas para quantificação dos valores que teria o autor agravado deixado de receber, mas também para se esclarecer se a interrupção dos ganhos, ou seja, se a própria constituição dos lucros cessantes reclamados, teria se dado em razão da suspensão do canal ou somente de sua posterior desmonetização.

Assim sendo, não há que se falar em omissão, visto que todos os pontos controvertidos úteis e suficientes ao desfecho do recurso foram devidamente abordados.

A respeito de tal vício, vale lembrar que “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento” (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via. Ou seja, o mero inconformismo vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora